



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.019-C, DE 2018 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 328/2013

OFÍCIO Nº 432/2018 - SF

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 8320/17, 2939/15 e do 3418/2019, apensados, com substitutivo (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS); da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 6010/19, 8320/17, 2939/15, 3418/19 e 1025/21, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relatora: DEP. REJANE DIAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 6010/19, 8320/17, 2939/15, 3418/19, 1025/21, 2454/23, 3111/23 e 5778/23, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda substitutiva; e, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2939/15, 8320/17 e 3418/19

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 6010/19 e 1025/21

V - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

VI - Novas apensações: 2454/23, 3111/23 e 5778/23

VII - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 20.

§ 1º

§2º Revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até 48 (quarenta e oito) horas após a decisão da revogação, oportunidade em que, na presença do juiz, do promotor e de seu defensor, será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas, nos termos do art. 22 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz

requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.939, DE 2015 **(Da Sra. Rosangela Gomes)**

Cria a audiência de admoestação no processo criminal para autores de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 10019/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a necessidade de audiência de admoestação antes da revogação da prisão de autor de violência doméstica.

Art. 2º O Art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a ser acrescido de § 2º com a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º:

“Art. 20.....

§ 1º.....

§ 2º A revogação da prisão em todos os casos será precedida de audiência de admoestação onde o réu firmará compromisso de participação em sessões socioterapêuticas, individuais ou coletivas, a serem executadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas

psicossocial, jurídica e de saúde. (NR)”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha tem contribuído para melhorar os índices de violência contra as mulheres dentro do lar, que ainda chega, infelizmente, a níveis absurdos em nosso país.

Cremos que a simples condenação criminal não é suficiente para lidar com problema social tão complexo quanto a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para aperfeiçoar a legislação, propomos este projeto para criar a figura da audiência de admoestação, onde, antes da revogação da prisão, o juiz poderá firmar com o réu compromisso de comparecimento obrigatório em atendimentos psicossociais – com equipe multidisciplinar de psicologia, assistência social e jurídica, a fim de que receba tratamento adequado para sua condição de agressor.

O tratamento psicológico, psiquiátrico e muitas vezes a reorientação de assistência social tem o condão de melhorar a possibilidade de recuperação do agressor, evitando a reincidência.

Por ser medida de alto interesse público, na preservação das famílias e mulheres agredidas, conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS**

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

**PROJETO DE LEI N.º 8.320, DE 2017
(Da Sra. Conceição Sampaio)**

Condiciona a revogação da prisão preventiva do autor de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher à execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2939/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei altera o art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que

"cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências", a fim de condicionar a revogação da prisão preventiva do autor de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher à execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida.

O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 2º A prisão preventiva do agressor somente poderá ser revogada após a execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida." (NR)

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo alterar o art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de condicionar a revogação da prisão preventiva do agressor à execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida.

O art. 20 da Lei nº 11.340/06 determina que, *"em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial"*.

Por sua vez, seu parágrafo único estabelece que *"o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem"*.

Ademais, o art. 42 da Lei nº 11.340/06 alterou o art. 313 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal, para admitir a decretação da prisão preventiva *"se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência"*.

No entanto, na hipótese em que o juiz decreta a prisão preventiva do agressor e, ao mesmo tempo, concede medidas protetivas de urgência à ofendida,

pode ocorrer a revogação do decreto prisional antes que tais medidas tenham sido efetivamente executadas.

Tal situação coloca a vítima em posição de extrema vulnerabilidade porque possibilita que o agressor, posto em liberdade sem a implementação das medidas protetivas de urgência, venha a ameaçá-la, constrangê-la ou mesmo volte a violentá-la.

Se o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal possibilita a decretação da prisão preventiva do agressor para que se garanta a execução das medidas protetivas de urgência, afigura-se extremamente conveniente e oportuna a positivação de regra para determinar que a constrição pessoal somente poderá ser revogada depois que tais medidas tenham sido implementadas.

Propomos, pois, seja acrescentado § 2º ao art. 20 da Lei nº 11.340/06, a determinar que *"a prisão preventiva do agressor somente poderá ser revogada após a execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida"*.

Certa de que meus nobres pares concordarão com a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 43. A alínea *f* do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... " (NR)

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA *(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

.....

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

.....

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.418, DE 2019

(Do Sr. Heitor Freire)

Altera as disposições da Lei nº 11.340, de 07 agosto de 2006, para possibilitar a decretação da prisão preventiva em casos de reincidência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10019/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 07 agosto de 2006, para possibilitar a decretação da prisão preventiva em casos de reincidência.

O art. 20 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §1º e §2º, renumerando o seu parágrafo único como §1º, com a seguinte redação:

“Art.20.....
.....

§1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista e se restar comprovada a possibilidade do agressor de pagar os alimentos provisórios ou provisionais à vítima, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§2º A prisão preventiva deverá ser decretada de ofício caso seja constatada a reincidência do agressor em casos de violência doméstica.” (NR)

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil a Lei Nº 11.340/2006 é mais um mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com medidas mais efetivas (penais) para o seu controle além do dimensionamento do fenômeno.

De acordo com um artigo do Health and Human Rights Journal¹, independentemente de muitos anos de defesa e envolvimento de muitas organizações de ativistas feministas, a questão da violência contra as mulheres ainda "continua sendo uma das formas mais difundidas de violações dos direitos humanos em todo o mundo".

Pesquisa Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e divulgada em 2017 mostra que, só em 2016, 503 mulheres foram

¹ Fried, S. T. (2003). «Violence against Women». [Health and Human Rights](#), 6 (2): 88–111. [JSTOR 4065431](#). doi:10.2307/4065431

vítimas de agressão física a cada hora no país. Isso representa 4,4 milhões de brasileiras (9% do total das maiores de 16 anos). Se forem contabilizadas as agressões verbais, o índice de mulheres que se dizem vítimas de algum tipo de agressão em 2016 sobe para 29%².

Já nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio, sendo que entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda³, tudo isso provavelmente em razão da dependência econômica ou por receio de algo pior.

Neste sentido, o que propomos no presente projeto de Lei é o endurecimento da lei caso seja constatada a reincidência do agressor em casos de violência doméstica, pois os dados mostram que as agressões não só aumentam a sua frequência, bem como se agravam com o tempo e por falta de medidas mais duras por parte do Estado no sentido de coibir a situação vivida pela vítima de violência doméstica.

Assim, faz-se necessária a decretação de prisão preventiva caso seja constatada a reincidência da agressão seja em casos pretéritos, seja contra a mesma vítima, haja vista restar notória a ineficácia de outras medidas protetivas cautelares que não seja a prisão.

Ademais, para a revogação da prisão preventiva, além da falta de motivo para que esta subsista, o agressor deve demonstrar a capacidade de dar continuidade ou de iniciar o pagamento dos alimentos provisórios ou provisionais que sempre devem ser arbitrados no caso de violência doméstica, haja vista que a mulher se vê na maioria das vezes obrigada a deixar o lar, a mudar de emprego e até mesmo de cidade em razão das agressões e ameaças sofridas.

Diante do exposto, no sentido de tornar mais efetiva as medidas cautelares impostas aos agressores no caso de violência doméstica, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019.

Deputado Heitor Freire
PSL/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência

² <https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/artigos/436726492/mais-de-500-mulheres-sao-vitimas-de-agressao-fisica-a-cada-hora-no-brasil>

³ <https://veja.abril.com.br/brasil/datafolha-274-das-mulheres-relatam-agressoes-metade-nao-denuncia/>

doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 10.019, de 2018, do Senado Federal, alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de forma a dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

Pelo seu texto, revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até quarenta e oito horas após a decisão da revogação, oportunidade em que, na presença do juiz, do promotor e de seu defensor, será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 2.939, de 2015, que também estabelece a necessidade de audiência de admoestação antes da revogação da prisão de autor de violência doméstica.

Em tal audiência, o réu firmará compromisso de participação em sessões socioterapêuticas, individuais ou coletivas, a serem executadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Apensado a ambos está, também, o Projeto de Lei nº 8.320, de 2017, que condiciona a revogação da prisão preventiva do autor de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher à execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida.

Mais recentemente, em 24.6.2019, foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 3.418, de 2019, que altera a Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006, para possibilitar a decretação da prisão preventiva em casos de reincidência. Pelo seu texto, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista e se restar comprovada a possibilidade do agressor de pagar os alimentos provisórios ou provisionais à vítima, bem como dispõe que a prisão preventiva deverá ser decretada de ofício caso seja constatada a reincidência do agressor em casos de violência doméstica.

Tratam-se de proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na análise do mérito dos projetos, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar.

Somos favoráveis que o agressor só seja posto em liberdade ao ser revogada a prisão preventiva, após a realização de audiência de admoestação, tanto nos termos propostos no Projeto de Lei nº 10.019, de 2018, quanto nos do Projeto de Lei nº 2.939, de 2015.

O primeiro prevê que, na audiência de admoestação, o agressor será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas. Já o segundo o obriga a firmar compromisso de participação em sessões socioterapêuticas, individuais ou coletivas, a serem executadas por equipe

multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Tratam-se de medidas importantes para a garantia de que os agressores não persistam nos atos de violência.

Também somos favoráveis ao disposto no Projeto de Lei nº 8.320, de 2017, que condiciona a revogação da prisão preventiva do autor de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher à execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida.

A possibilidade de ocorrência da revogação do decreto prisional, antes que tenham sido efetivamente executadas as medidas protetivas de urgência à ofendida, coloca a vítima em posição de extrema vulnerabilidade, motivo pelo qual acataremos a alteração pretendida na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

No tocante ao Projeto de Lei nº 3.418, de 2019, discordamos apenas da parte que condiciona a revogação da prisão preventiva do autor de crime praticado previsto na Lei Maria da Penha à comprovação da possibilidade de o agressor pagar os alimentos provisórios ou provisionais à vítima, visto que não há como confundir o ilícito penal que ensejou a prisão nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a prisão civil do devedor de alimentos prevista no Código de Processo Civil. De resto, o projeto segue o mesmo espírito dos demais, qual seja coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, motivo pelo qual também merece acolhimento.

Em sendo, portanto, meritórias as alterações previstas nas proposições e de grande importância para a proteção da mulher vítima de violência, é nosso entendimento que todos os projetos devem prosperar, o que consubstanciaremos através de Substitutivo do Relator.

Em face do exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.019, de 2018, do Projeto de Lei nº 2.939, de 2015, do Projeto de Lei nº 8.320, de 2017, e do Projeto de Lei nº 3.418, de 2019, todos na forma do Substitutivo do Relator que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.019, DE 2018

Apensados: PL nº 2.939/2015, PL nº 8.320/2017 e PL nº 3.418/2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 2º Revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até quarenta e oito horas após a decisão da revogação, oportunidade em que será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas.

§ 3º Na audiência de admoestação, o réu firmará compromisso de participação em sessões sócioterapêuticas, individuais ou coletivas, a serem executadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

§ 4º A prisão preventiva do agressor somente poderá ser revogada após a execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 10.019/2018, o PL 8.320/2017, o PL 2.939/2015 e o PL 3.418/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Alcides Rodrigues, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, Lauriete, Luiz Lima, Mauro Nazif, Otoni de Paula, Pastor Gildenemyr, Paula Belmonte, Santini, Sergio Vidigal e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI nº 10.019, DE 2018; 2.939, DE 2015; nº 8.320, DE 2017 e nº 3.418, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 2º Revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até quarenta e oito horas após a decisão da revogação, oportunidade em que será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas.

§ 3º Na audiência de admoestação, o réu firmará compromisso de participação em sessões sócio terapêuticas, individuais ou coletivas, a serem executadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

§ 4º A prisão preventiva do agressor somente poderá ser revogada após a execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.010, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 423/2018
OFÍCIO Nº 953/19 - SF

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar que, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a revogação da prisão preventiva e a liberação do agressor preso em flagrante por descumprir medida protetiva de urgência dependerão de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10019/2018. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE O PL 10019/18 E SEUS APENSADOS TRAMITARÃO SUJEITOS A APRECIÇÃO DO PLENÁRIO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º

§ 2º Em qualquer caso, a revogação da prisão preventiva dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade

de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres.” (NR)

“Art. 24-A.

.....

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante:

I – apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança;

II – a liberação do agressor, independentemente da estipulação ou não de fiança, dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de novembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS**

.....

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.025, DE 2021

(Da Sra. Carla Dickson)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a oitiva prévia da ofendida como requisito necessário à revogação das medidas protetivas de urgência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10019/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. CARLA DICKSON)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a oitiva prévia da ofendida como requisito necessário à revogação das medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a oitiva prévia da ofendida como requisito necessário à revogação das medidas protetivas de urgência.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 20-A. A revogação de qualquer das medidas protetivas de urgência condiciona-se à prévia oitiva judicial da ofendida, em audiência especialmente designada para tal finalidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a oitiva prévia da ofendida como requisito necessário à revogação das medidas protetivas de urgência.

A Lei Maria da Penha é um microssistema protetivo que tem, em sua centralidade, medidas protetivas de urgência como instrumentos essenciais à proteção integral da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a mulher, na condição retrodescrita, encontra-se em situação de vulnerabilidade presumida, conforme se observa no seguinte excerto¹:

“A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos. (Precedentes do STJ e do STF).”

Não é demais lembrar que, em muitas situações, as mulheres requerem a concessão de medidas protetivas, mas, por diversas razões, inclusive em virtude de pedidos oriundos de familiares, incluindo filhos e até mesmo o próprio agressor, acabam por desistir, pleiteando, por

¹ STJ. AgRg no AREsp 1439546/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019

consequente, a respectiva revogação. A título de ilustração, cabe salientar que tal situação foi verificada no caso da juíza Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi, morta a facadas no Rio de Janeiro pelo ex-marido, na frente das três filhas.

É necessário enfatizar que a norma já prevê que, para que a mulher desista do direito de representação que possui nas ações penais a ela condicionadas, deve ocorrer a sua indispensável oitiva judicial, resguardando-se, assim, a sua proteção.

Nessa senda, com maior razão deve a lei regente prever que, antes de efetivar a revogação de qualquer das medidas protetivas, e ainda que exista manifestação da ofendida, deve esta ser ouvida em audiência judicial especialmente designada para tal fim, não só para obter esclarecimentos acerca dos seus direitos e consequências da mencionada revogação, mas, também, para que, caso seja preciso, ocorra o seu encaminhamento a outros equipamentos de proteção e acolhimento, para intervenções psicossociais. Não obstante, a ofendida poderá trazer os fatos concretos ao juiz, influenciando, assim, a sua decisão quanto à revogação ou não das providências estabelecidas.

Nesse sentido, é relevante registrar a doutrina de Erica Canuto, que, em seu livro “Princípios Especiais da Lei Maria da Penha e a Garantia dos Direitos Fundamentais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar”², leciona:

“A proteção integral da mulher em situação de violência doméstica e familiar é o coração da Lei Maria da Penha. Uma vez pedindo proteção ao Estado-Juiz, a integridade física e psicológica da mulher passa a ser responsabilidade do Estado, que deve lançar mão de todos os meios coercitivos e políticas públicas específicas para fazer cumprir a ordem judicial que determina a proteção da mulher. Essa proteção vai além das medidas

2 CANUTO, Erica. *Princípios Especiais da Lei Maria da Penha e a Garantia dos Direitos Fundamentais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

protetivas de urgência e alcança os serviços dos equipamentos públicos de psicoterapia, intervenção psicossocial, garantia de emprego e renda e outras providências protetivas e assistenciais.”

Com efeito, não é demais lembrar que as medidas protetivas têm importante papel de salvar vidas e garantir que a mulher será acolhida e ouvida. Portanto, como asseverado, tem-se que antes de tomar a decisão de revogá-las, deve o magistrado verificar que eventual concordância da ofendida foi realizada de forma livre e que, com o deferimento do pleito, ela não está risco.

Convicta, portanto, de que a medida ora proposta é essencial ao enfrentamento e adequada censura criminal dos infratores da referida norma, conclamo os Ilustres Pares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada **CARLA DICKSON**

2021_1601



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. ([Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012](#))

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de

urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 10.019, DE 2018

Apensados: PL nº 2.939/2015, PL nº 8.320/2017, PL nº 3.418/2019, PL nº 6.010/2019 e PL nº 1.025/2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

Autor: SENADO FEDERAL - PEDRO TAQUES

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime prioritário de tramitação (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 10.019, de 2018**, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

O texto é composto por dois artigos, sendo que o 1º possui o seguinte texto:

‘Art. 1º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 20.

§ 1º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214249205300>



§ 2º Revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até 48 (quarenta e oito) horas após a decisão da revogação, oportunidade em que, na presença do juiz, do promotor e de seu defensor, será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas, nos termos do art. 22 desta Lei.” (NR)´

Houve a apensação de 05 (cinco) expedientes ao presente:

1. Projeto de Lei nº 2.939, de 2015, que cria a audiência de admoestação no processo criminal para autores de violência doméstica e familiar, da seguinte forma:

‘Art. 2º O Art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a ser acrescido de § 2º com a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º:

“Art. 20.....

§ 1º.....

§ 2º A revogação da prisão em todos os casos será precedida de audiência de admoestação onde o réu firmará compromisso de participação em sessões socioterapêuticas, individuais ou coletivas, a serem executadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. (NR)´´

2. Projeto de Lei nº 8.320, de 2017, que condiciona a revogação da prisão preventiva do autor de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher à execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214249205300>



‘Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 2º A prisão preventiva do agressor somente poderá ser revogada após a execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida.” (NR)´

3. Projeto de Lei nº 3.418, de 2019, que altera as disposições da Lei nº 11.340, de 07 agosto de 2006, para possibilitar a decretação da prisão preventiva em casos de reincidência:

‘Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §1º e §2º, renumerando o seu parágrafo único como §1º, com a seguinte redação:

“Art.20.....

.....

§1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista e se restar comprovada a possibilidade do agressor de pagar os alimentos provisórios ou provisionais à vítima, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§2º A prisão preventiva deverá ser decretada de ofício caso seja constatada a reincidência do agressor em casos de violência doméstica.” (NR)´



4. Projeto de Lei nº 6.010, de 2019, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar que, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a **revogação da prisão preventiva e a liberação do agressor preso em flagrante por descumprir medida protetiva de urgência **dependerão de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres:****

Art. 1º Os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º

§ 2º Em qualquer caso, a revogação da prisão preventiva dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres.” (NR)

“Art. 24-A.

.....

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante:

I – apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança;

II – a liberação do agressor, independentemente da estipulação ou não de fiança, dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres.

.....” (NR)´

5. Projeto de Lei nº 1.025, de 2021, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a **oitiva prévia da ofendida como requisito necessário à revogação das medidas protetivas de urgência:**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214249205300>



Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 20-A. A revogação de qualquer das medidas protetivas de urgência condiciona-se à prévia oitiva judicial da ofendida, em audiência especialmente designada para tal finalidade.”

O texto foi distribuído para ser apreciado pelas **Comissões de Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania** (mérito e Art. 54, RICD).

Após a apreciação pela primeira **Comissão de Seguridade Social e Família**, houve a aprovação do seguinte **Substitutivo** ao expediente:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 2º Revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até quarenta e oito horas após a decisão da revogação, oportunidade em que será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas.



§ 3º Na audiência de admoestação, o réu firmará compromisso de participação em sessões sócio terapêuticas, individuais ou coletivas, a serem executadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

§ 4º A prisão preventiva do agressor somente poderá ser revogada após a execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.´

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** pronunciar-se exclusivamente sobre o mérito das proposições *sub examine*, conforme preceitua o RICD.

Com efeito, é primordial consignar que o Sistema Jurídico tem por missão impedir a prática da violência na sociedade, notadamente aquela efetivada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher. Por conseguinte, possui, para tal finalidade, instrumentos capazes de proporcionar amparo à vítima.

Nesse diapasão, é importante esclarecer que se encontram vigentes inúmeras normas que tratam do referido tema, cabendo destacar, no ponto, o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Realizadas tais considerações, contudo, é preciso reconhecer que a Lei Extravagante citada pode e deve ser aprimorada. Isso porque, como frisado, as proposições pretendem inová-la, fixando a necessidade de



realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva, bem como dispondo que esta somente poderá ser revogada após a execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida.

Outrossim, mostra-se de rigor a inserção de regra condicionando a revogação de qualquer das medidas protetivas de urgência à prévia oitiva judicial da ofendida, em audiência especialmente designada para tal finalidade. No ponto, cabe transcrever trecho da justificação que acompanha o PL nº 1.025/2021:

“(...) não é demais lembrar que as medidas protetivas têm importante papel de salvar vidas e garantir que a mulher será acolhida e ouvida. Portanto, como asseverado, tem-se que antes de tomar a decisão de revogá-las, deve o magistrado verificar que eventual concordância da ofendida foi realizada de forma livre e que, com o deferimento do pleito, ela não está risco.”

Assim, da análise efetivada entre a realidade social e as regras previstas no arcabouço legislativo, mostram-se **convenientes e oportunos** os novos comandos ora apreciados.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.019, de 2018; do Projeto de Lei nº 2.939, de 2015; do Projeto de Lei nº 8.320, de 2017; do Projeto de Lei nº 3.418, de 2019; do Projeto de Lei nº 6.010, de 2019; e do Projeto de Lei nº 1.025, de 2021; bem como do Substitutivo ofertado pela Comissão de Seguridade Social e Família; todos na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **REJANE DIAS**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214249205300>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.019, DE 2018

Apensados: PL nº 2.939/2015, PL nº 8.320/2017, PL nº 3.418/2019, PL nº 6.010/2019 e PL nº 1.025/2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a oitiva prévia da ofendida como requisito necessário à revogação das medidas protetivas de urgência, bem como a realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a oitiva prévia da ofendida como requisito necessário à revogação das medidas protetivas de urgência, bem como a realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. A revogação de qualquer das medidas protetivas de urgência condiciona-se à manifestação prévia da ofendida a ser proferida em contato que será realizado pela equipe técnica da Vara Especializada, por qualquer equipamento da Rede de Enfrentamento à Violência da região do seu domicílio ou, ainda, pelo próprio juízo de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214249205300>



violência doméstica, em audiência designada para esta finalidade ou outro formato eletrônico de que disponha o juízo.

Parágrafo único. No caso de o contato com a ofendida ser feito pela equipe técnica da Vara Especializada ou pela Rede de Enfrentamento à Violência, a manifestação de vontade da ofendida deverá ser instrumentalizada nos autos por meio de informação ou relatório a ser elaborado pelos respectivos profissionais.

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

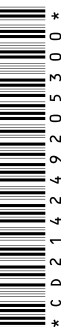
§ 2º Revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até quarenta e oito horas após a decisão da revogação, oportunidade em que será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas.

§ 3º Na audiência de admoestação, referida no § 2º deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas após a decisão da revogação da prisão preventiva e poderá ocorrer de forma virtual.

“(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214249205300>



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **REJANE DIAS**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214249205300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 10.019, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei 10019/2018 e dos Projetos de Lei 6010/2019, 8320/2017, 2939/2015, 3418/2019, 1025/2021, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

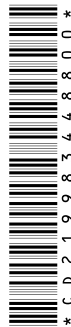
Elcione Barbalho - Presidente, Dulce Miranda, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Fernanda Melchionna, Major Fabiana, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Alexandre Frota, Delegado Antônio Furtado, Fábio Trad, Flávia Moraes, Joice Hasselmann, Paula Belmonte, Tereza Nelma e Vivi Reis.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219983448800>





MULHER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 10.019, DE 2018**

**(APENSADOS: PL Nº 2.939/2015, PL Nº 8.320/2017, PL Nº 3.418/2019, PL Nº
6.010/2019 E PL Nº 1.025/2021)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a oitiva prévia da ofendida como requisito necessário à revogação das medidas protetivas de urgência, bem como a realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a oitiva prévia da ofendida como requisito necessário à revogação das medidas protetivas de urgência, bem como a realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217415017700>

“Art. 19-A. A revogação de qualquer das medidas protetivas de urgência condiciona-se à manifestação prévia da ofendida a ser proferida em contato que será realizado pela equipe técnica da Vara Especializada, por qualquer equipamento da Rede de Enfrentamento à Violência da região do seu domicílio ou, ainda, pelo próprio juízo de violência doméstica, em audiência designada para esta finalidade ou outro formato eletrônico de que disponha o juízo.

Parágrafo único. No caso de o contato com a ofendida ser feito pela equipe técnica da Vara Especializada ou pela Rede de Enfrentamento à Violência, a manifestação de vontade da ofendida deverá ser instrumentalizada nos autos por meio de informação ou relatório a ser elaborado pelos respectivos profissionais.

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 2º Revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até quarenta e oito horas após a decisão da revogação, oportunidade em que será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas.

§ 3º Na audiência de admoestação, referida no § 2º deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas após a decisão da revogação da prisão preventiva e poderá ocorrer de forma virtual.

“(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217415017700>



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2021.

Deputada **ELCIONE BARBALHO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217415017700>



PROJETO DE LEI N.º 2.454, DE 2023

(Do Sr. Fausto Santos Jr.)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a revogação de medidas protetivas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1025/2021.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a revogação de medidas protetivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre a revogação de medidas protetivas.

Art. 2º O artigo 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

“Art.19.....
.....

§ 7º A revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem como escopo adequar a legislação brasileira a mais recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), qual seja, que vítimas de violência devem ser ouvidas antes da extinção de medidas protetivas. A decisão foi proferida em sessão de julgamento no dia 12/4 e atendeu a um recurso especial da Defensoria Pública de SP.





O caso concreto que levou à inédita decisão partiu de um pedido judicial de medida protetiva para afastamento do lar e proibição ao agressor de se aproximar ou ter contato com ela, seus familiares e testemunhas em 2014, veja-se¹:

O pedido foi deferido liminarmente, mas, em maio de 2016, a juíza responsável pelo processo revogou as medidas protetivas, pois a vítima não havia formalizado uma representação criminal contra o agressor para apurar os crimes de injúria real (ofensa utilizando violência) e ameaça. Assim, reconheceu que estava extinta a punibilidade do homem e decidiu que, arquivado o inquérito policial ou ação penal, as medidas protetivas perdiam vigência, pois seriam acessórias à apuração criminal.

Em apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo TJ/SP, mas a Corte negou o recurso, motivo pelo qual o caso foi para o STJ. Novamente o pedido não foi provido, em decisão monocrática proferida em setembro de 2022 pelo ministro relator Sebastião Reis Júnior. Ele apontou que, conforme jurisprudência da Corte, não haveria justificativa para a manutenção de medidas protetivas no caso de extinção da punibilidade do agressor, pois isso implicaria o risco de eternizar a restrição de direitos individuais.

Em novo recurso, o caso foi para análise da 3ª seção da Corte. Em sessão no dia 12/4, o ministro Sebastião Reis Júnior apresentou voto no sentido de prover o agravo regimental para que a vítima seja ouvida a respeito da necessidade de manutenção das medidas protetivas, e que estas devem ser deferidas ou mantidas caso a situação de violência ainda perdure.

O entendimento até aqui era de que extinta a punibilidade, não subsistem fatores para a manutenção de protetivas. O tema era discutido na corte superior nos últimos anos.

Como afirma a defensora pública Nalida Coelho Monte², que levou o caso ao STJ: *"O procedimento [que vigorava antes da decisão] condicionava a proteção das mulheres ao desfecho de um processo criminal. A medida protetiva era revogada sem verificar se havia risco ou não para mulheres"*.

¹ <https://www.migalhas.com.br/quentes/385336/vitima-deve-ser-ouvida-antes-de-encerrada-medida-protetiva-decide-stj>

² [https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/04/stj-determina-que-vitimas-de-violencia-devem-ser-ouvidas-antes-de-extincao-de-medidas-protetivas.shtml#:~:text=O%20ministro%20do%20STJ%20\(Superior,os%20seus%20agressores%20sejam%20extintas.](https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/04/stj-determina-que-vitimas-de-violencia-devem-ser-ouvidas-antes-de-extincao-de-medidas-protetivas.shtml#:~:text=O%20ministro%20do%20STJ%20(Superior,os%20seus%20agressores%20sejam%20extintas.)





Com esta decisão, há um aumento na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e esta segurança é estendida, inclusive, a mulheres em que as ações judiciais se extinguem por demora ou ineficiência na investigação e para vítimas que não desejam abrir um boletim de ocorrência contra o seu agressor.

Assim, nas palavras do Ministro Sebastião Reis Júnior, nos autos da decisão que embasa o presente projeto (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1775341 - SP (2018/0281334-8))³:

Todavia, levando em consideração os termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, **a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial.** Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, “as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima” (CNJ, 2021, p. 85). [...], enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338 – grifo nosso).

(...) Com efeito, tem-se que, antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente para que, diante da relevância da palavra da vítima,

3

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=164972331®istro_numero=201802813348&peticao_numero=202200816513&publicacao_data=20230414&formato=PDF





verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor. (grifo).

Diante do exposto e destacando que a medida significa um escudo, uma proteção maior à mulher vítima de violência doméstica, aos seus filhos e à família como um todo, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 16	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---

PROJETO DE LEI N.º 3.111, DE 2023

(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a ofendida seja ouvida antes da extinção das medidas protetivas aplicadas em face de seu agressor, bem como permitir que essas medidas sejam mantidas após o arquivamento do inquérito ou da ação penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1025/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula – PDT/CE

Apresentação: 15/06/2023 18:20:51.770 - Mesa

PL n.3111/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. ENFERMEIRA ANA PAULA)

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a ofendida seja ouvida antes da extinção das medidas protetivas aplicadas em face de seu agressor, bem como permitir que essas medidas sejam mantidas após o arquivamento do inquérito ou da ação penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a ofendida seja ouvida antes da extinção das medidas protetivas aplicadas em face de seu agressor, bem como permitir que essas medidas sejam mantidas após o arquivamento do inquérito ou da ação penal.

Art. 2º A Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes e poderão ser mantidas após o arquivamento do inquérito ou da ação penal.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.enfermeiraanapaula@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula – PDT/CE

.....
Art. 21.....

§ 1º.....

§ 2º A ofendida deverá ser ouvida antes da extinção das medidas
protetivas de urgência aplicadas em face de seu agressor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca estabelecer que a mulher em situação de violência doméstica seja ouvida antes da extinção das medidas protetivas de urgência aplicadas em face de seu agressor. O texto também propõe a manutenção dessas medidas protetivas mesmo após o arquivamento do inquérito ou da ação penal.

O caput do art. 21 da Lei n.º 11.340, de 2006, estabelece que a ofendida deve ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, mas olvidou-se de propor a oitiva da vítima quanto à extinção das medidas protetivas aplicadas a seu agressor.

Essa disposição permitirá que as medidas protetivas sejam mantidas enquanto a vítima estiver em situação de perigo. Para tal desiderato, a oitiva da vítima se revela como fator relevante para saber se ainda existe risco à sua integridade física, moral ou psicológica.

Outra modificação relevante é no sentido de que o arquivamento do inquérito ou da ação penal não deve ser motivo para o fim das medidas protetivas, mas a existência ou não de risco à mulher. A ideia aqui apresentada não busca a validade perpetua das medidas protetivas, mas tão somente impedir que sejam revogadas automaticamente com a extinção da ação ou do inquérito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula – PDT/CE

Este Projeto de Lei vai ao encontro da recente decisão, de abril do corrente ano, da Terceira Seção do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que firmou o entendimento no sentido de ser necessária a oitiva prévia da vítima.

No tocante à manutenção das medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica mesmo após o arquivamento do inquérito ou da ação penal, tais medidas buscam não só coibir a violência, mas retirar a mulher de possível contexto de violência doméstica.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA
PDT-CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006
Art. 19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340>

PROJETO DE LEI N.º 5.778, DE 2023

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Dispõe sobre a proibição da retirada de medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3111/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Dispõe sobre a proibição da retirada de medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da retirada de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) durante o seu vigor, exceto por decisão judicial fundamentada.

Art. 2º Fica proibido qualquer autoridade do judiciário, juízes de 1º e/ou 2º grau, de conceder revogação de medida protetiva de urgência, mesmo com pedido da ofendida, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados, preservando o direito ao devido processo legal e a imparcialidade do juizado.

Art. 3º O artigo 23 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23- Fica vedada a retirada de medida protetiva de urgência durante seu período de vigência, exceto por decisão judicial fundamentada.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigo na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de lei visa estabelecer a garantia e a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, especialmente no que tange às medidas protetivas de urgência. A proposta está embasada na necessidade de assegurar a continuidade da proteção à vítima durante o processo legal, evitando a retirada precoce das medidas de segurança que visam resguardar sua integridade física e psicológica.

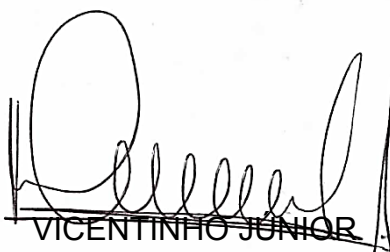
A jurisprudência evidencia a importância da manutenção das medidas protetivas de urgência enquanto tramita o processo criminal, conforme o Acórdão n. 1081290, 1º Turma Criminal do TJDF, que concluiu pela necessidade de preservação dessas medidas para garantir a segurança da vítima.

A violência psicológica é frequentemente o primeiro estágio da violência doméstica, conforme preconizado na Lei Maria da Penha, sendo crucial deter esse ciclo desde seu início para prevenir situações mais graves, como o feminicídio, já tipificado como crime hediondo.

Portanto, a proibição da retirada das medidas protetivas de urgência durante seu período de vigência é essencial para garantir a proteção e a segurança das mulheres em situação de vulnerabilidade, em conformidade com os preceitos constitucionais de igualdade, acesso à justiça e proteção aos direitos fundamentais.

A aprovação desse projeto de lei trará mais proteção às mulheres em situações de violência doméstica ao garantir a manutenção das medidas protetivas de urgência, tendo como base a jurisprudência e os princípios constitucionais.

Sala das Sessões, em de de 2023.


VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal-PP/TO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.019, DE 2018.

Apensados: PL nº 2.939/2015, PL nº 8.320/2017, PL nº 3.418/2019, PL nº 6.010/2019, PL nº 1.025/2021, PL nº 2.454/2023, PL nº 3.111/2023 e PL nº 5.778/2023.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

Autor: SENADO FEDERAL - PEDRO TAQUES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.019, de 2018, oriundo do Senado Federal (autoria do Senador PEDRO TAQUES), intenta acrescentar § 2º ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, a fim de estabelecer que, *“revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até 48 (quarenta e oito) horas após a decisão da revogação, oportunidade em que, na presença do juiz, do promotor e de seu defensor, será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas, nos termos do art. 22 desta Lei”*.

A esta proposição se encontram apensados os seguintes projetos de lei:

1) **Projeto de Lei nº 2.939, de 2015**, de autoria da Deputada ROSÂNGELA GOMES, que acrescenta § 2º ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que *“a revogação da prisão em todos*



os casos será precedida de audiência de admoestação onde o réu firmará compromisso de participação em sessões socioterapêuticas, individuais ou coletivas, a serem executadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde”;

2) **Projeto de Lei nº 8.320, de 2017**, de autoria da Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO, que acrescenta § 2º ao art. 20 da Lei Maria da Penha a fim de dispor que *“a prisão preventiva do agressor somente poderá ser revogada após a execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida”;*

3) **Projeto de Lei nº 3.418, de 2019**, de autoria do Deputado HEITOR FREIRE, que propõe a alteração do parágrafo único e o acréscimo de § 2º ao art. 20 da Lei Maria da Penha, nos seguintes termos:

a) o parágrafo único, que é renumerado como § 1º, estabelece que, *“o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista e se restar comprovada a possibilidade do agressor de pagar os alimentos provisórios ou provisionais à vítima, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”;*

b) o § 2º determina que *“a prisão preventiva deverá ser decretada de ofício caso seja constatada a reincidência do agressor em casos de violência doméstica”;*

4) **Projeto de Lei nº 6.010, de 2019**, oriundo do Senado Federal (autoria da Senadora KÁTIA ABREU), que acrescenta § 2º ao art. 20 da Lei Maria da Penha para estabelecer que, *“em qualquer caso, a revogação da prisão preventiva dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres”.*

Ademais, altera o § 2º do art. 24-A da aludida Lei para determinar que, na hipótese de prisão em flagrante, a liberação do agressor, independentemente da estipulação ou não de fiança, dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres;



5) Projeto de Lei nº 1.025, de 2021, de autoria da Deputada CARLA DICKSON, que acrescenta o art. 20-A à Lei Maria da Penha para determinar que *“a revogação de qualquer das medidas protetivas de urgência condiciona-se à prévia oitiva judicial da ofendida, em audiência especialmente designada para tal finalidade”*;

6) Projeto de Lei nº 2.454, de 2023, de autoria do Deputado FAUSTO SANTOS JÚNIOR, que acrescenta o § 7º ao art. 19 da Lei Maria da Penha a fim de dispor que *“a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial”*;

7) Projeto de Lei nº 3.111, de 2023, de autoria da Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA, que altera o § 6º do art. 19 da Lei Maria da Penha para determinar que *“as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes e poderão ser mantidas após o arquivamento do inquérito ou da ação penal”*;

8) Projeto de Lei nº 5.778, de 2023, de autoria do Deputado VICENTINHO JÚNIOR, a estabelecer que *“fica proibido qualquer autoridade do judiciário, juízes de 1º e/ou 2º graus, de conceder revogação de medida protetiva de urgência, mesmo com pedido da ofendida, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados, preservando o direito ao devido processo legal e a imparcialidade do juizado”*.

Ademais, acrescenta dispositivo, equivocadamente numerado como art. 23 da Lei Maria da Penha, para dispor que *“fica vedada a retirada de medida protetiva de urgência durante seu período de vigência, exceto por decisão judicial fundamentada”*.

As proposições se sujeitam à apreciação pelo Plenário e tramitam sob o regime de prioridade.

Foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos da Mulher, e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



A Comissão de Seguridade Social e Família exarou parecer pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.939, de 2015; 8.320, de 2017; 10.019, de 2018, e 3.418, de 2019, com Substitutivo.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher exarou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.019, de 2018, e dos Projetos de Lei nºs 2.939, de 2015; 8.320, de 2017; 3.418 e 6.010, de 2019; e 1.025, de 2021, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e o mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, as proposições analisadas e os Substitutivos das Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Mulher não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das proposições e dos Substitutivos das Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Mulher em face da Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, as proposições e os Substitutivos das Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Mulher não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam nas espécies normativas adequadas.



Em relação à técnica legislativa, entendemos que os projetos de lei e os Substitutivos das Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Mulher merecem aprimoramentos para que sejam afinados aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, o que será feito oportunamente ao longo do voto.

Analisemos, pois, o mérito das proposições.

Entendemos que se revestem de conveniência e oportunidade as alterações legislativas propostas nos **Projetos de Lei nºs 2.939, de 2015, e 10.019, de 2018**, a estabelecer que o agressor seja obrigado a se submeter a audiência de admoestação antes de que seja colocado em liberdade diante da decisão de revogação de sua prisão preventiva.

A admoestação do agressor perante o juiz, o promotor e seu defensor servirá para que ele seja advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas, reforçando assim a tutela legal que a Lei Maria da Penha concede à ofendida.

Consideramos meritória, ademais, a proposta dos **Projetos de Lei nºs 8.320, de 2017 e 10.019, de 2018**, que condiciona a revogação da prisão preventiva do agressor à execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida.

No particular, incrementamos a proposição para impor não somente a execução prévia das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida como condição para a revogação da prisão preventiva do agressor, mas também das medidas protetivas de urgência contra ele impostas com lastro no art. 22 da Lei Maria da Penha.

Além deste requisito, mostra-se também indispensável para a revogação da prisão preventiva que o agressor seja obrigado a firmar compromisso de participação em sessões socioterapêuticas realizadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas da saúde, da psicologia e jurídica, consoante propõe o **Projeto de Lei nº 2.939, de 2015**.

Em relação ao **Projeto de Lei nº 3.418, de 2019**, alinhamo-nos ao entendimento da Comissão de Seguridade Social e Família no tocante à



desnecessidade de comprovação de pagamento de alimentos provisórios ou provisionais à vítima como condição para a revogação da prisão preventiva, porquanto não há de se confundir o ilícito penal que ensejou a constrição pessoal do agressor com a prisão civil do devedor de alimentos prevista no Código de Processo Civil.

Não obstante este pormenor, consideramos conveniente e oportuna a inclusão da regra a determinar que a prisão preventiva do agressor será decretada de ofício caso seja constatada sua reincidência em casos de violência doméstica porquanto, nesta parte, a proposição mantém a mesma finalidade das demais, que é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Reconhecemos o mérito do **Projeto de Lei nº 6.010, de 2019**, aproveitando a oportunidade para destacar aspecto da proposição que terminou por não ser adequadamente abordado, que é a inclusão de regra para determinar que, *“em qualquer caso, a revogação da prisão preventiva dependerá da avaliação de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres”*.

Somos igualmente favoráveis à proposta de alteração do § 2º do art. 24-A da Lei Maria da Penha a fim de estabelecer que, se o agressor for preso em flagrante pela prática do crime de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, a sua colocação em liberdade provisória dependerá de laudo que avalie a probabilidade dele vir a reincidir contra a ofendida ou outras mulheres.

Consideramos meritória a proposta dos **Projetos de Lei nºs 1.025, de 2021, e 2.454 e 3.111, de 2023**, de condicionar a revogação de qualquer medida protetiva de urgência à oitiva prévia da ofendida, ocasião em que o juiz poderá avaliar se houve a cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral psicológica, sexual e patrimonial.

Somos igualmente favoráveis à proposta do **Projeto de Lei nº 3.111, de 2023**, de manutenção das medidas protetivas de urgência após o arquivamento do inquérito policial ou da ação penal.



Em relação as medidas apresentadas no **Projeto de Lei nº 5.778, de 2023**, entendemos que, apesar de louvável a iniciativa do proponente em aperfeiçoar a Lei Maria da Penha, consideramos ser desnecessária a previsão legal de que a decisão judicial sobre a revogação de medida protetiva de urgência seja fundamentada, eis que esta previsão já dispõe de guarida normativa na Constituição Federal, no Código de Processo Civil, além da jurisprudência.

A despeito dessa parte, a proposição se alinha às demais no tocante ao regramento relativo à revogação da medida protetiva de urgência, que deverá ser precedida de decisão judicial com as razões que a fundamentem, bem como o cumprimento das demais obrigações legais para que ocorra a revogação.

Por fim, manifestamo-nos pela conveniência e oportunidade das regras apresentadas no **Substitutivo da Comissão de Defesa da Mulher** no sentido de que, na audiência prévia da ofendida com a finalidade de revogação de qualquer medida protetiva de urgência, o contato com ela seja realizado pela equipe técnica da vara especializada, por equipamento da Rede de Enfrentamento à Violência da região de seu domicílio ou, ainda, pelo próprio juízo da vara de violência doméstica e familiar, em audiência presencial, ou em formato eletrônico de que este juízo disponha, o que evitará o contato direto com o agressor e a possível revitimização da ofendida.

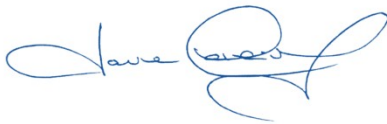
Por todo o exposto, concluímos em nosso voto pela:

1) constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família**;

2) Constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do **Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER)**; do **Projeto de Lei nº 10.019, de 2018**, e dos **Projetos de Lei nºs 2.939, de 2015; 8.320, de 2017; 3.418 e 6.010, de 2019; 1.025, de 2021; e 2.454, 3.111 e 5.778, de 2023**, àquele apensados, na forma da Subemenda.



Sala da Comissão, em 16 de abril de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-1012



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.939, DE 2015; 8.320, DE 2017; 10.019, DE 2018; 3.418 E 6.010, DE 2019; 1.025 E 2.454, DE 2021; E 2.454, 3.111 E 5.778, DE 2023.

Estabelece condições para a revogação de medida protetiva de urgência e da prisão preventiva do agressor nos casos de violência doméstica e familiar e contra a mulher, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 7º ao art. 19, o art. 19-A, os §§ 2º a 4º ao art. 20, e o § 2º-A ao art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, a fim de estabelece condições para a revogação de medida protetiva de urgência e da prisão preventiva do agressor nos casos de violência doméstica e familiar e contra a mulher, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 19.
.....



§ 7º As medidas protetivas de urgência poderão ser mantidas após o arquivamento do inquérito policial ou da ação penal.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. A revogação de qualquer das medidas protetivas de urgência condiciona-se à oitiva prévia da ofendida, que se manifestará em contato a ser realizado pela equipe técnica da vara especializada, por qualquer equipamento da Rede de Enfrentamento à Violência da região de seu domicílio ou residência ou, ainda, pelo próprio juízo, em audiência presencial ou por meio de outro formato eletrônico de que disponha.

Parágrafo único. Na hipótese de o contato com a ofendida ser realizado pela equipe técnica da vara especializada ou pela Rede de Enfrentamento à Violência, a oitiva da ofendida deverá ser instrumentalizada nos autos por meio de informação ou relatório a ser elaborado pelos profissionais que as integrem.” (NR)

Art. 4º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 6º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 20.

§ 1º

§ 2º Revogada a prisão preventiva, o agressor somente será colocado em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até 48 (quarenta e oito) horas após a decisão da revogação, oportunidade em que, na presença do juiz, do promotor e de seu defensor, será



advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas, nos termos dos arts. 21 e 22 desta Lei.

§ 3º Na audiência de admoestação a que se refere o § 2º, o agressor firmará compromisso de participação em sessões socioterapêuticas, individuais ou coletivas, pelo prazo que o juiz determinar, a serem executadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas da saúde, psicossocial e jurídica.

§ 4º A prisão preventiva do agressor somente poderá ser revogada após a execução integral das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida (art. 21) e que obriguem o agressor (art. 22).

§ 5º A revogação da prisão preventiva está condicionada à apresentação de laudo ateste a impossibilidade de o agressor vir novamente a praticar violência doméstica e familiar contra a ofendida ou outra mulher.

§ 6º A prisão preventiva do agressor poderá ser decretada de ofício se o juiz constatar nova prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida ou outra mulher.” (NR)

Art. 5º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

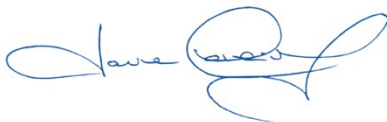
“Art. 24-A.

§ 2º-A Havendo a prisão em flagrante pela prática do crime previsto no caput, a colocação do agressor em liberdade provisória está condicionada à apresentação de laudo ateste a impossibilidade dele vir novamente a praticar violência doméstica e familiar contra a ofendida ou outra mulher.



.....” (NR)

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-1012





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.019, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.019/2018 e dos Projetos de Lei nºs 6.010/2019 (Nº Anterior: PLS 423/2018), 8.320/2017, 2.939/2015, 3.418/2019, 1.025/2021, 2.454/2023, 3.111/2023 e 5.778/2023, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda substitutiva; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Julio Arcoverde, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Rocha, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264092067100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior

Apresentação: 12/03/2016 17:59:01.123 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 10019/2018

PAR n.1



Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Olival Marques, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 12/03/2026 17:59:01.123 - CDC
PAR 1 CDC => PL 10019/2018

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264092067100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CMULHER
AO PROJETO DE LEI Nº 10.019, DE 2018**

Apresentação: 17/03/2026 16:46:23.753 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMULHER => PL 10019/2018

SBE-A n.1

Estabelece condições para a revogação de medida protetiva de urgência e da prisão preventiva do agressor nos casos de violência doméstica e familiar e contra a mulher, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 7º ao art. 19, o art. 19-A, os §§ 2º a 4º ao art. 20, e o § 2º-A ao art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, a fim de estabelece condições para a revogação de medida protetiva de urgência e da prisão preventiva do agressor nos casos de violência doméstica e familiar e contra a mulher, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 19.

.....

§ 7º As medidas protetivas de urgência poderão ser mantidas após o arquivamento do inquérito policial ou da ação penal.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. A revogação de qualquer das medidas protetivas de urgência condiciona-se à oitiva prévia da ofendida, que se manifestará em contato a ser realizado pela equipe técnica da vara especializada, por qualquer equipamento da Rede de Enfrentamento à Violência da região de seu domicílio ou residência ou, ainda, pelo próprio juízo, em audiência presencial ou por meio de outro formato eletrônico de que disponha.

Parágrafo único. Na hipótese de o contato com a ofendida ser realizado pela equipe técnica da vara especializada ou pela Rede de Enfrentamento à Violência, a oitiva da ofendida deverá ser instrumentalizada nos autos por meio de informação ou relatório a ser elaborado pelos profissionais que as integrarem.” (NR)

Art. 4º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 6º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 20.

§ 1º

§ 2º Revogada a prisão preventiva, o agressor somente será colocado em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até 48 (quarenta e oito) horas após a decisão da revogação, oportunidade em que, na presença do juiz, do promotor e de seu defensor, será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas, nos termos dos arts. 21 e 22 desta Lei.

§ 3º Na audiência de admoestação a que se refere o § 2º, o agressor firmará compromisso de participação em sessões socioterapêuticas, individuais ou coletivas, pelo prazo que o juiz determinar, a serem executadas por equipe multidisciplinar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

integrada por profissionais especializados nas áreas da saúde, psicossocial e jurídica.

§ 4º A prisão preventiva do agressor somente poderá ser revogada após a execução integral das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida (art. 21) e que obriguem o agressor (art. 22).

§ 5º A revogação da prisão preventiva está condicionada à apresentação de laudo ateste a impossibilidade de o agressor vir novamente a praticar violência doméstica e familiar contra a ofendida ou outra mulher.

§ 6º A prisão preventiva do agressor poderá ser decretada de ofício se o juiz constatar nova prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida ou outra mulher.” (NR)

Art. 5º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 24-A.

.....

§ 2º-A Havendo a prisão em flagrante pela prática do crime previsto no caput, a colocação do agressor em liberdade provisória está condicionada à apresentação de laudo ateste a impossibilidade dele vir novamente a praticar violência doméstica e familiar contra a ofendida ou outra mulher.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 17/03/2026 16:46:23.753 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMULHER => PL 10019/2018

SBE-A n.1



* C D 2 6 1 6 3 3 9 6 0 6 0 0 *